MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FLS.

Parecer n.: 1.427/2020
Autos n.: 1.058.642
Natureza: Termo de Ajustamento de Gestão
Jurisdicionado: Município de Montes Claros
Entrada no MP: 02/12/2020

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de termo de ajustamento de gestão (TAG) celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e o Município de Montes Claros, cuja minuta foi aprovada pela Segunda Câmara na sessão de 05/09/2019.

2. O objeto do TAG encontra-se definido em sua cláusula primeira, que assim dispõe:

> O presente Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) tem por objeto a regularização das informações relativas à execução orçamentária e financeira dos exercícios de 2017 e 2018 do Município de Montes Claros, por meio do reenvio e envio dos dados referente ao Acompanhamento Mensal (AM), Balancetes e anexos dos Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público (DCASP) dos respectivos exercícios, via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (SICOM), e, deste modo, contribuir para o aprimoramento do exercício da apreciação das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo e sobre elas emitir parecer prévio.

3. No despacho do conselheiro relator datado de 09/01/2020 (fls. 193) restou consignada a seguinte informação:

> Em 18/12/19, vereadores do Município de Montes Claros protocolizaram neste Tribunal petições dando conta de que o chefe do poder executivo, valendo-se do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) firmado com esta Corte, vem realizando alterações de atos legislativos e não adequação das informações constantes do SICOM com as registradas no sistema contábil do órgão, conforme ficou acordado no termo de ajustamento.
>
> Segundo os vereadores, o prefeito municipal vem publicando decretos de suplementação, com a inserção de novas dotações orçamentárias não previstas originariamente e com efeitos retroativos a 2017 e 2018, revogando os decretos anteriores.
>
> Informam, ainda, os edis que essa medida de regularização tomada *a posteriori* leva a crer que tais ajustes poderiam caracterizar uma forma de suprir o cumprimento dos mínimos exigidos constitucionalmente. [...]

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2316825

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FLS.

4. À vista das informações trazidas a seu conhecimento, o conselheiro relator determinou no mesmo despacho, entre outras providências, a intimação do chefe do poder executivo de Montes Claros, Sr. Humberto Guimarães Souto, e do procurador-geral do município, Sr. Otávio Batista Rocha Machado, para prestarem os esclarecimentos necessários acerca dos fatos.

5. Intimados, os responsáveis manifestaram-se por meio da documentação juntada às fls. 308/551.

6. Posteriormente, em cumprimento ao despacho de fls. 295, a superintendência de controle externo, por meio da coordenadoria de análise de contas de governo municipais, apresentou o exame de fls. 567/585.

7. Em seguida, às fls. 766/767, o conselheiro relator determinou, nos seguintes termos, o envio dos autos ao Ministério Público de Contas

> [...] Considerando, portanto, que há notícia do reenvio e envio dos dados relativos à execução orçamentária e financeira dos exercícios de 2017 e 2018, conforme pactuado na Cláusula Primeira do TAG e que o exame da sua aceitabilidade e sua repercussão há de ser feito no bojo da análise das prestações de contas respectivas, encaminho os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, para manifestação acerca do cumprimento das obrigações e metas assumidas, nos termos do art. 16 da Resolução nº 14/14.

8. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

9. A cláusula segunda do TAG ora examinado, abaixo transcrita, deixa clara a obrigação assumida pelo gestor municipal e o prazo fixado para tanto:

> **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES E PRAZOS**
>
> Com vistas ao atendimento do objeto do presente TAG, o Município de Montes Claros compromete-se a reenviar os dados referentes ao Acompanhamento Mensal (AM), Balancetes e anexos dos Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público (DCASP) do exercício de 2017 e enviar os mesmos dados referentes ao exercício de 2018, via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (SICOM).
>
> O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se compromete a autorizar no sistema SICOM o reenvio e envio dos referidos dados.
>
> Para o reenvio e envio dos dados fixa-se o prazo improrrogável de 8 (oito) meses, a partir da homologação pelo Tribunal Pleno.
>
> **PARÁGRAFO ÚNICO** – A assinatura do TAG suspenderá, durante o prazo concedido para reenvio e envio dos dados, a aplicação de penalidades ou sanções decorrentes de inadimplência de obrigações prescritas nas Instruções Normativas nº 03/15 e 04/17 e obrigará o gestor municipal ao

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2316825

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FLS.

> cumprimento das obrigações assumidas com o Tribunal, sob pena de rescisão automática e multa.

10. Dispõe a cláusula terceira do TAG que a verificação de seu cumprimento compete à superintendência de controle externo, por meio de monitoramento.

11. Instada pelo conselheiro relator a se manifestar, a coordenadoria de análise de contas de governo municipais, no exame de fls. 567/585, ainda que de forma não conclusiva, informa ao longo de sua extensa fundamentação terem sido enviados e reenviados os dados referentes ao acompanhamento mensal (AM), balancetes e anexos dos demonstrativos contábeis aplicados ao setor público (DCASP) dos exercícios de 2017 e 2018 do Município de Montes Claros.

12. É o que se extrai dos trechos do exame técnico já transcritos pelo conselheiro relator em seu despacho de fls. 766/767, bem como dos demais excertos abaixo, também retirados do exame técnico de fls. 567/585:

> "Em que pese o gestor municipal ter promovido o reenvio dos dados por meio do SICOM nos termos do TAG, tem-se que o pedido do referido Termo somente ocorreu após citação determinada pelo Conselheiro Relator, (pela nº 16 – arquivo 1836239 do Processo nº 1053986), tornando evidente o fato denunciado pelos vereadores neste sentido. Desta forma, entende-se que as informações relativas ao exercício de 2017 reenviadas pelo Jurisdicionado, em razão da extensão e do conteúdo, importaram em nova prestação de contas, [...]" (fls. 577-v)

> "Como informado alhures, as informações prestadas no módulo AM pela Prefeitura Municipal relativas ao exercício de 2018 foram todas enviadas em 18/12/2019, dentro do prazo de 08 meses estabelecido no TAG, [...]" (fls. 578)

13. Ou seja, a superintendência de controle externo, órgão ao qual compete a verificação do cumprimento do TAG, declarou em diversos trechos do exame técnico de fls. 567/585 que teriam sido encaminhados pelo gestor municipal os dados descritos na cláusula segunda do TAG, em cumprimento ao pactuado com o Tribunal de Contas de Minas Gerais para afastar a aplicação de sanções decorrentes de inadimplência das obrigações prescritas nas Instruções Normativas n. 03/15 e 04/17.

14. Registre-se que o Ministério Público de Contas comunga do entendimento manifestado pelo conselheiro relator no despacho de fls. 766/767 quanto aos processos nos quais deve se dar o exame do mérito das informações enviadas e reenviadas pelo gestor municipal referentes à execução orçamentária e financeira dos exercícios de 2017 e 2018 do Município de Montes Claros, quais sejam: as respectivas prestações de contas anuais.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2316825

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FLS.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, nos termos do art. 16 da Resolução TCE/MG n. 14/14, considerando ter a superintendência de controle externo evidenciado ao longo de seu exame técnico de fls. 567/585 que foram enviadas e reenviadas as informações referentes à execução orçamentária e financeira dos exercícios de 2017 e 2018 do Município de Montes Claros descritas na cláusula segunda do TAG, ou seja, que foram cumpridas as obrigações assumidas pelo gestor municipal, **OPINA o Ministério Público de Contas pelo arquivamento do presente TAG.**

16. Ressalte-se que foram trazidos aos autos do TAG informações e documentos que devem subsidiar a análise das prestações de contas anuais dos exercícios de 2017 e 2018 do Município de Montes Claros. Assim entende o Ministério Público de Contas ser imprescindível o traslado para os referidos processos de cópia das denúncias de irregularidades apresentadas pelos vereadores municipais às fls. 196/281 e do exame técnico de fls. 567/585.

17. É o parecer.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2020.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2316825